



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.673 ,de 23 de novembro de 1961.

Autor: Deputado Bezerra Neto

Dispõe sobre o Regimento de Cus
tas do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Est
do decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - As custas pelos atos dos desembarga
dores, juizes, órgãos do Ministério Público, advogados, solicita
dores, oficiais, serventuários e funcionários da justiça, serão
contadas e cobradas de acôrdo com o presente Regimento.

Artigo 2º - Os atos previstos em lei ou decorren
tes dos estilos do fôro, não taxados neste Regimento, considerar-
se-ão gratuitos, ou remunerados pelos vencimentos, ou pelo conjun
to das demais taxas que perceba quem as praticar.

CAPÍTULO II

DA CONTAGEM DAS CUSTAS

Artigo 3º - Contar-se-ão como custas :

- I - As taxas das tabelas do Título II;
- II - Os sêlos e despesas postais e telegráficas;
- III - Os sêlos inutilizados nos autos;
- IV - A taxa judiciária;
- V - As despesas de publicação de editais;
- VI - As despesas de condução;
- VII - As despesas de estada dos juizes, órgãos do
Ministério Público, serventuários e funcionários da justiça, nas

- diligências;
- VIII - Os honorários, salários e percentagens, arbitrados pelo Juiz ou fixados a aprazimento das partes, ou de conformidade com a Lei;
- IX - As despesas com guarda e conservação dos bens depositados;
- X - As despesas de arrombamento e remoção, nas ações de despejo e possessórias;
- XI - As despesas de demolição nas ações demolitórias e as denunciação de obra nova, quando vencido o nunciado;
- XII - As certidões sobre existência ou não de onus, protestos, ações ou quaisquer atos judiciais;
- XIII - Os translados, as certidões, as públicas formas de quaisquer atos ou documentos provenientes de repartições ou ofícios públicos e as traduções constantes dos autos, assim como as despesas de desentranhamento de tais documentos;
- XIV - As multas impostas às partes, na forma da lei processual.

Parágrafo único - As multas impostas aos procuradores e aos serventuários serão cobradas em selos inutilizados nos autos ou livros, pelo juiz.

Artigo 4º - Não se contarão como custas, mediante reclamação do interessado:

I - As de documento impertinente, ou de que já houver nos autos outro similar;

II - A escrita supérflua, inclusive a das peças insertas a requerimento de parte contrária e não exigidas por lei, ou que não interessarem à decisão judicial, bem como as certidões, autos ou termos lavrados pelos escrivães sem que a lei o determine.

III - As dos autos desnecessários e supérfluos ao andamento regular do processo, quando com tais atos não haja concordado o reclamante.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS

Artigo 5º - A parte vencedora terá direito ao reembolso das custas do processo, salvo decisão expressa em contrário.

Parágrafo único - Quando a condenação for parcial, as despesas se distribuirão, proporcionalmente, entre os litigantes.

Artigo 6º - Não haverá condenação nas custas quando fôr vencido Ministério Público, nos processos intentados pelo mesmo.

Artigo 7º - Sendo julgada procedente a ação, as custas serão pagas pelo vencido.

Parágrafo 1º - Se a ação for julgada procedente em parte as custas serão pagas na proporção em que cada litigante houver decaído.

Parágrafo 2º - Se houver transação, as custas serão pagas em partes iguais, salvo acôrdo em contrário.

Artigo 8º - Nos processos que não admitirem defesa, e nos de jurisdição meramente graciosa, as custas serão pagas pelo requerente.

Artigo 9º - Nas ações divisórias, os interessados pagão as custas proporcionalmente aos quinhões que lhe caibam.

Parágrafo único - As custas devidas pelos incidentes no curso das ações divisórias serão pagas pelo vencido.

Artigo 10º - Nas habilitações incidentes não contestados, as custas pagas de início por quem as requereu, serão, afinal indenizadas pelo vencido.

Artigo 11º - O chamado ou nomeado à autoria, vencido, pagará as custas contadas de sua citação em diante.

Artigo 12º - Não se contam contra o vencido, mas serão pagas por quem requereu ou promoveu o incidente:

- I - As custas de retardamento;
- II - As custas de diligência quando o ato puder ser feito no auditório do Juízo ou no Cartório;

Parágrafo único - São custas de retardamento:

- a) - as que foram pagas pelo autor quando o réu e absolvido da instância.
- b) - As que paga o exepiente que decái da excessão;
- c) - As de incidente decidido contra quem o suscitou.

Artigo 13º - Não se contam contra o vencido, nem contra os espólios ou massas falidas as custas dos órgãos do Ministério Público, escrivães e porteiros, nas arrematações, leilões judiciais e remissões, as quais serão sempre pagas pelos arrematantes, compradores ou remissores.

Artigo 142 - A Fazenda Pública, vencida, não ficará sujeita a pagar custas aos serventuários e funcionários do Juizo que percebam vencimentos ou que, pelas condições de sua nomeação a eles não tenham direito.

Artigo 152 - Pagarão pessoalmente as custas os tutores, curadores, síndicos, liquidadores, liquidantes, inventariantes, testamenteiros, depositários, administradores e todos os que litigarem em nome de outros quando não tiverem sido legalmente autorizados.

Artigo 162 - Pagarão as custas resultantes de diligências ou atos judiciais adiados ou repetidos, as partes ou serventuários que, sem motivo justificável derem causa ao adiamento ou repetição.

Artigo 172 - Os juizes, órgãos do Ministério Público, serventuários, funcionários e auxiliares da Justiça, oficiais do juizo, peritos e avaliadores que, por êrro ou culpa, derem causa a nulidade do processo ou de ato que praticarem, serão condenados na decisão que a pronunciar, ao pagamento das custas respectivas, sem prejuizo da responsabilidade civil e penal em que incorrerem.

Artigo 182 - Pagará o Juiz as custas:

I - Quando prosseguir no feito, sem que haja procuração legítima de qualquer das partes, nem caução "de rato" e desde que haja reclamação em contrário, ou depois de ter sido oposta suspeição, dando lugar a nulidade.

II - Quando não suprir os êrros do processo, contra os quais a parte tenha oportunamente reclamado.

Artigo 192 - O autor nacional ou estrangeiro que residir fóra do país ou dêle se ausentar durante a lide, se não tiver bens imóveis que assegurem o pagamento das custas, prestará caução suficiente, quando o réu requerer.

CAPÍTULO IV

DA OPORTUNIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

Artigo 202 - As custas fixadas nêste Regimento serão pagas, em moeda corrente, logo após concluidos os atos respectivos, por quem os houver requerido, salvo as regras especiais em contrário.

Artigo 212 - Terão andamento independente de preparo os conflitos de jurisdição provocados por juizes ou órgãos do Ministrio.

tério Público, os processos criminais de ação pública ou de iniciativa do Ministério Público.

Artigo 22º - As custas devidas nos processo de ha beas corpus sò serão contadas após haver transitado em ju lgado a sentença que o julgou sendo pagas pelo impetrante quando ne ga da e pela autoridade coatora quando concedida a ordem.

Artigo 23º - As custas dos autos judiciais requer i dos pelo órgão do Ministério Público, representantes da Fazenda Pública, liquidantes, depositários, testamenteiros e tutores ju diciais, representantes da justiça gratuita e nos processos de acidente de trabalho promovidos pela vítima ou pela beneficiá ria, serão pagas, afinal pelo vencido.

Artigo 24º - Serão pagas pelo autor, quando determi nadas ex-offício, as custas relativas a perícias e demais atos processuais.

Artigo 25º - As custas do Juizes desembargadores e órgãos do Ministério Público serão pagas em sêlos antes da au diência de instrução e julgamento ou da sentença final.

Artigo 26º - As percentagens do curadores serão pa gas, conforme o cálculo aprovado, por ocasião da liquidação, ou antes da entrega dos bens sob sua guarda.

Artigo 27º - O autor ou requerente, fará um depósi to prévio mínimo de Cr\$ 500,00, para garantia das custas proce suais, importância que ficará nas mãos do escrivão do feito e que será descontada a final.

Parágrafo único - Esse depósito poderá ser aumenta do conforme arbitrar o Juiz respectivo.

Artigo 28º - Os oficiais, tabeliães, escrivães, se cretários e demais serventuários e auxiliares da justiça pode rão exigir depósito prévio da metade de suas custas ou emolumen tos devidos pelas partes, dando recibo da respectiva importânci a.

Artigo 29º - Para os atos que se houverem de prati car fóra do auditório, ou cartório, a parte fornecerá condução aos juizes, órgãos do Ministério Público, peritos, escrivães, ad vogados, interpretes, oficiais de justiça e demais funcionários que devam participar da diligência.

Parágrafo 1º - O juiz exigirá que as despesas de condução se cobrem a prêcos ordinários, glosando-as quando ex cessivas.

Parágrafo 2º - Juntar-se-á aos autos a nota das des

pesas de condução para serem contadas à final.

Artigo 302 - Nos casos de absolvição de instância não será renovado o mesmo feito sem que o autor deposite em mãos do escrivão, à disposição da parte contrária a importância das custas que esta venceu.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO RELATIVA ÀS CUSTAS

Artigo 312 - As custas pagas na conformidade deste Regimento serão, por quem as receber, cotadas à margem dos atos respectivos, mencionado as parcelas e o total da importância sobrada, se assim a parte o pedir.

Parágrafo único - As custas dos termos processuais serão cotados pelo contador do Juízo.

Artigo 322 - O serventuário que deixar de cotar na forma do artigo anterior, as custas recebidas será punido com a multa de Cr\$ 200,00 imposta à requerimento da parte, multa que será paga em selos do Estado, inutilizados pelo Juiz no próprio documento em que deixou de cumprir-se aquela exigência.

Artigo 332 - Aquele que receber custas indevidas ou excessivas, será punido com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$.... 500,00 aplicada e paga na forma do artigo 322.

Artigo 342 - Será suspenso por 15 dias a um mês, pelo Juiz respectivo, o serventuário que no prazo de 48 horas, não satisfizer a multa imposta além da restituição do excesso de custas recebido.

Artigo 352 - Constará, obrigatoriamente, dos autos, a certidão de haver o serventuário recebido a importância das custas.

Artigo 362 - Sempre que for determinado o escrivão remeterá os autos ao contador do Juízo para que proceda a conta das custas devidas.

Artigo 372 - Salvo alegação de motivo justo, o contador fará a conta de custas no prazo de 48 horas, sob pena de ser multado em 50% das custas a que tiver direito.

Artigo 382 - Sobre a conta de custas poderão re

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

clamar a qualquer tempo os interessados, dirigindo petição fundamentada ao Juiz.

Artigo 392 - As certidões, translados, públicas formas ou quaisquer outros documentos sujeitos ao pagamento da taxa, deverão conter em cada linha, pelo menos 25 letras manuscritas ou 50 letras datilografadas.

Artigo 402 - Contra as infrações dêste Regimento deverão os interessados reclamar ao Juiz sob cuja jurisdição servir o reclamado, ou ao Corregedor Geral da Justiça se se tratar de causas devidas a atos praticados na 2ª instância.

Parágrafo 1º - A autoridade judiciária ouvirá o reclamado no prazo de 24 horas e proferirá sua decisão dentro de 48 horas.

Parágrafo 2º - Da decisão caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, dentro de 5 dias.

Artigo 412 - Se o Juiz ou o Corregedor Geral da Justiça verificar nas reclamações que lhe forem dirigidas, infração aos dispositivos dêste Regimento, dotarão as medidas e providências cabíveis, além das penalidades que forem aplicáveis.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 422 - Os atos lavrados ou expedidos pelos serventuários e demais auxiliares da justiça obedecerão as normas legais e aos estilos forenses.

Artigo 432 - Os ofícios, termos, comunicações, notificações, certidões e quaisquer outros atos judiciais poderão ser datilografados, mimeografados, impressos ou carimbados, mas, serão sempre encerrados, rubricados e assinados em manuscrito.

Artigo 442 - As razuras e emendas em qualquer documento deverão ser ressalvadas com a rubrica da pessoa competente.

Artigo 452 - Todos os documentos trarão a rubrica do funcionário ou serventuário competente em cada uma de suas folhas, exceto a em que já houver a sua assinatura.

Artigo 462 - Todos os serventuários são obrigados a ter em seus cartórios, em lugar bem visível, um quadro com a tabela dêste Regimento que diga respeito aos atos do seu ofício.

Artigo 47º - São incumbidos de fiscalizar esta exigência o Juiz e os órgãos do Ministério Público.

Artigo 48º - Nos casos em que as Tabelas dêste Regimento consignarem taxas variáveis o Juiz arbitrarã as custas que serão pagas, atendendo à relevância e dificuldade do trabalho, tempo consumido, valor da causa e condição das partes.

Artigo 49º - A prestação de contas de leiloeiros, corretores, tutores judiciais, liquidantes, inventariantes e depositários, quando não impugnadas, independem de verificação pelo contador do Juízo.

Artigo 50º - As custas do Juiz de Paz, quando no exercício do cargo de Juiz de Direito e dos órgãos do Ministério Público nomeados ad-hoc, ser-lhes-ão pagas em dinheiro.

Artigo 51º - Pelo despacho, preparo e celebração de casamento, perceberã o Juiz de Paz Cr\$ 250,00 se o ato se realizar no pretório e Cr\$ 500,00 se fóra dêste local.

Artigo 52º - Sempre que, nos processos de habeas-corpus, a autoridade coatora for condenada nas custas, uma vês transitada em julgado a sentença, será remetido ofício a repartição pagadora de seus vencimentos para que proceda ao desconto em folha da quantia relativa à condenação.

Artigo 53º - Quando houver desistência de ação a taxa judiciária devida será reduzida de 50%.

Artigo 54º - Nenhum processo, excetuados os previstos nos artigos 21 e 22 poderão ser julgados sem que exista nos autos prova de pagamento das custas fixadas neste Regimento, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 a que ficam sujeitos os magistrados que procederem ao julgamento.

Artigo 55º - O prazo para a apresentação da conta de custas pelo contador será de 48 horas.

Artigo 56º - Excedido o prazo do artigo anterior ou verificada a inexatidão da conta apresentada, perderã o contador o direito às respectivas custas, sendo, então a conta elaborada pelo escrivão do feito, a quem serão devolvidos os autos.

Artigo 57º - As custas do Juizes, Desembargadores e órgãos do Ministério Público serão pagas em sêlo, constituindo

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

renda do Estado.

Artigo 58º - A selagem dos processos será de Cr\$ 2,00 por fôlha podendo o seu pagamento ser feito a final.

Artigo 59º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 23 de novembro de 1961, 140º da Independência e 73º da República.

Francisco de Assis
Monteiro Loe

Registrada a fs. 271 a 287.
do livro competente
Em 12.2.62.
Monteiro Loe -

TÍTULO II
T A B E L A " A "
ATOS DOS JUIZES (COBRADOS EM SELOS)
SECÇÃO I

No cível :

1 - Abertura :

- | | | |
|---|------|-------|
| I - De testamento ou de codicílio | Cr\$ | 30,00 |
| II - De livro, inclusive a numeração e rubrica, por fo
lha | | 1,00 |

2 - Assinatura :

- | | | |
|--|--|-------|
| I - De carta de arrematação, adjudicação, emancipação
ou suprimento de idade, legitimação ou adoção e
de sentença, compreendido o respectivo exame | | 20,00 |
| II - De alvará, mandato, precatório, edital e quaisquer
outros | | 10,00 |
| III - De formal de partilha e outros instrumentos | | 20,00 |

3 - Decisão :

- | | | |
|--|--|-------|
| I - De agravo | | 30,00 |
| II - Sôbre artigos de suspeição ou conflitos de juris
dição | | 20,00 |
| III - Sôbre reclamações e outros requerimentos sujeitos
a um único despacho | | 10,00 |

4 - Depoimento :

- | | | |
|---|--|-------|
| de cada testemunha ou parte, inclusive o juramen
to ou compromisso | | 10,00 |
|---|--|-------|

5 - Despacho :

- | | | |
|------------------------------|--|-------|
| I - Saneador | | 50,00 |
| II - Interlocutório, cada um | | 5,00 |

6 - Diligência :

- | | | |
|--|--|--------|
| I - Dentro de seis quilômetros da sede | | 80,00 |
| II - Além de seis quilômetros | | 120,00 |

7 - Exame :

- | | | |
|-------------------------------|--|-------|
| em papéis, livros, autos etc. | | 20,00 |
|-------------------------------|--|-------|

8 - Julgamento : ou homologação de partilhas, sôbre parti
lhas, cálculos, contas, liquidações, adjudicações ou
liquidação de heranças nas arrecadações de bens de de
funtos ou ausentes:

- | | | |
|--|--|-------|
| I - Até o valor de Cr\$ 10 000,00 | | 25,00 |
| II - De mais de Cr\$ 10 000,00 - Cr\$ 2,50 sôbre mil cru
zeiros ou fração, até o máximo de Cr\$ 200,00. | | |

- 9 - Juramento ; afirmação ou compromisso que deferir, Cr\$ 10,00
- 10 - Reunião presidida pelo Juiz em processo de falência ou concordata 30,00
- 11 - Sentença definitiva, nas ações de qualquer natureza, quer proferida afinal quer sobre algum incidente pelo qual se ponha termo ao feito, conforme o valor da causa:
- | | |
|--|------------|
| a) - até Cr\$ 5 000,00 | Cr\$ 25,00 |
| b) - de mais de Cr\$ 5 000,00 até Cr\$ 10 000,00 | 50,00 |
| c) - de mais de 10 000,00 até 20 000,00 | 70,00 |
| d) - de mais de 20 000,00 até 50 000,00 | 90,00 |
| e) - de mais de 50 000,00 até 100 000,00 | 130,00 |
| f) - de mais de 100 000,00 até 250 000,00 | 160,00 |
| g) - de mais de 250 000,00 até 500 000,00 | 200,00 |
| h) - de mais de 500 000,00 até 1 000 000,00 | 250,00 |
| i) - de mais de 1 000 000,00 | 300,00 |
- II - definitiva sobre embargos de terceiros senhores e possuidor ou prejudicado, conforme o valor dado ao objeto dos embargos e sobre artigos de preferência ou relato, conforme o produto líquido da arrematação ou remissão ou valor dos bens sobre os quais se tenha disputado a preferência, a metade das custas do item I.
- III - definitiva sobre absolvição de instância, julgamento de fiança, desistência, composições amigáveis, acordos, cessões, dissoluções de sociedades, artigos de atentado ou de habilitação, justificações, vistorias, emancipações, desquites por mútuo consentimento, legitimação, adoção, retificação de registro, decretação de falência ou reabilitação do falido, sequestros, interdição, suprimimento de outorga ou licença, subrogação de bens, contas e quaisquer outras não especificadas Cr\$ 30,00.

SECÇÃO II

NO CRIME :

- 12 - Assinatura : de mandato, precatória, edital, alvará, salvo conduto 5,00
- 13 - Assistência : pessoal a buscas :
- | | |
|---|-------|
| I - Na sede do Juízo | 10,00 |
| II - Dentro de seis quilômetros da sede | 20,00 |
| III - Além desse limite | 40,00 |
- 14 - Auto de qualificação de réu 10,00

15 - <u>Despacho</u> :		
I - De pronúncia ou impronúncia	Cr\$	25,00
II - Interlocutório	Cr\$ 2,00 cada um	
16 - <u>Decisão</u> que ponha termo ao processo		20,00
17 - <u>Inquirição</u> de cada testemunha ou parte		5,00
18 - <u>Julgamento</u> :		
I - De fiança ou suspeição		10,00
II - Final		50,00
III - De recurso		15,00
19 - <u>Presidência</u> do Juri, por cada julgamento		50,00

T A B E L A " B "

ATOS DOS CURADORES

20 - <u>Assistência</u> ou fiscalização a qualquer ato judicial:		
I - Em processos não contenciosos,		30,00
II - Nos termos de entrega de bens, acôrdos, quitações, verificação de haveres, liquidações, dissolução de sociedades		100,00
III - Na arrecadação de bens de massas falidas, ausentes ou defuntos conforme o valor dos bens arrecadados, 1/2% sôbre o respectivo valor sendo o mínimo de Cr\$. 100,00 e o máximo de Cr\$ 2 000,00		
21 - <u>Parecer</u> , ofício ou resposta nos autos sôbre quaisquer incidentes		20,00
22 - <u>Petição</u> :		
I - Inicial de qualquer processo		50,00
II - Suplementar		25,00
23 - <u>Quesitos</u> - em qualquer processo		10,00
24 - <u>Razões</u> - de qualquer recurso		50,00

T A B E L A " C "

ATOS DOS PROMOTORES DA JUSTIÇA (Em selos)

25 - <u>Acusação</u>		
I - Perante o Juri,		50,00
II - Perante o Juiz singular		30,00
26 - <u>Adição</u> à queixa ou libelo		20,00
27 - <u>Alegações</u> finais		50,00
28 - <u>Assistência</u> :		
I - Ao interrogatório e qualificação		20,00

II - Ao sumário de culpa por cada testemunha	Cr\$	20,00
III - Às justificações cíveis, por depoimento		20,00
IV - A qualquer outro ato judicial		10,00
29 - <u>Parecer</u> , .ofício ou resposta nos autos		20,00
30 - <u>Petição</u> :		
I - Inicial ou denúncia		50,00
II - Suplementar no curso dos processos		25,00
31 - <u>Razões</u> em qualquer recurso ou apelação		50,00

T A B E L A " D "

DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

32 - <u>Acusação</u>		
I - Perante o juri		200,00
II - Perante o juiz singular		50,00
33 - <u>Arbitramento</u> de valor		30,00
34 - <u>Assistência</u> :		
I - A qualquer ato judicial		25,00
II - Ao sumário de culpa, por testemunha ouvida		30,00
III - Audiência de instrução de julgamento		50,00
35 - <u>Contestação</u> ou defesa :		
I - Em ação ordinária		100,00
II - Em qualquer outra		50,00
36 - <u>Contrariedade</u> à libelo		50,00
37 - <u>Declarações</u> preliminares ou finais em arrolamentos ou inventários		25,00
38 - <u>Defesa</u> :		
I - Oral perante o juri		50,00
II - Idem, perante o juiz singular		30,00
39 - Embargos de declaração, em processo especial ou de terceiros		30,00
40 - <u>Impugnação</u> - de embargos, excessão ou qualquer outra		30,00
41 - <u>Inquirição</u> de cada testemunha		20,00
42 - <u>Libelo</u>		25,00
43 - <u>Petição</u> :		
I - Inicial de qualquer ação cível		50,00
II - De queixa		25,00
III - Suplementar nos autos		25,00
44 - <u>Quesitos</u> : cada um		10,00

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

45 - Razões :

I - Finais de defesa ou acusação	Cr\$	100,00
II - De apelação		100,00

46 - Resposta nos autos 20,00

OBSERVAÇÃO - Pertencerá à Caixa de Assistência da Ordem dos Advogados, Secção de Mato Grosso a meta de das custas contadas aos advogados ou solicitadores (Dec. Lei 4 503, de 11-8-1942) devendo os contadores dessa quota fazer seu recolhimento à Tesouraria da Caixa de Assistência da Ordem dos Advogados, em Cuiabá.

T A B E L A " E "
DOS AVALIADORES

47 - Avaliação :

- I - De imóveis ou máquinas fixas, 1/2% (meio por cento) sôbre o respectivo valor, sendo o mínimo de Cr\$ 200,00 e o máximo de Cr\$ 2 500,00.
- II - de veículos Cr\$ 200,00 cada um.
- III - de gado Cr\$ 5,00 por cabeça, sendo o máximo de Cr\$ 3 000,00
- IV - De jóias 1% (um por cento) sôbre o respectivo valor, sendo o máximo de Cr\$ 500,00
- V - De mercadorias ou gêneros em geral Cr\$ 5,00 por mil cruzeiros ou fração, sendo o máximo de Cr\$ 2 000,00
- VI - De lavouras em geral, Cr\$ 0,50 por planta de lavoura permanente, sendo o máximo de Cr\$ 2 000,00 e não sendo lavoura permanente Cr\$ 200,00 por alqueire que abranja, sendo o máximo de Cr\$ 2 000,00.

OBSERVAÇÕES - a) - O avaliador acrescerá às suas custas as despesas de viagem e estadia - necessárias à efetivação de sua diligência.

b) - Perderá o direito às custas o avaliador que usar de má fé ou artifício para aumentar os proventos a que tem direito.

T A B E L A " F "
DOS PERITOS EM GERAL

48 - Arbitramento além de Cr\$ 500,00 pelo laudo as mesmas custas previstas para os avaliadores

49 - <u>Resposta</u> a cada quesito	Cr\$	150,00
50 - <u>Assistência</u>		
I - à audiência de instrução e julgamento ou qual quer outro ato judicial		100,00
II - Nas ações divisórias		600,00
51 - <u>Exame</u> médico ou autópsia		150,00
52 - <u>Exame</u> toxicológico, radiológico, microscópico ou qualquer outro técnico		500,00
53 - <u>Exame</u> de documentos, firmas escritas		200,00
54 - <u>Vistoria</u> , além de Cr\$ 1 000,00 pelo laudo, mais Cr\$ 50,00 pela resposta a cada quesito.		
OBSERVAÇÕES - a) - Os peritos terão direito às despesas de condução e estadia para o cumprimento do seu munus.		
b) - Nos exames e vistorias de maior complexidade, exigindo verificações demoradas, o Juiz permitirá aos peritos estimar os seus serviços previamente.		

T A B E L A " G "

DOS INTERPRETES E TRADUTORES

55 - <u>Intervenção</u> em depoimento ou interrogatório		100,00
56 - <u>Tradução de documento</u> :		
I - Por página datilografada		250,00
II - Por página manuscrita		100,00

T A B E L A " H "

DOS DISTRIBUIDORES

57 - <u>Distribuição</u> de qualquer petição para ingresso em juízo		50,00
58 - <u>Averbação</u> , retificação, cancelamento ou anotação no livro de distribuições		20,00
59 - <u>Certidões</u> de 30,00, além da raza, igual ao nº 124.		

T A B E L A " I "

DOS PARTIDORES

60 - <u>Partilha ou sobre-partilha</u> - calculado sobre o monte nór, Cr\$ 2,50 por Cr\$ 1 000,00 ou fração,		
---	--	--

- 61 - Reforma ou emenda de partilhas ou sobre partilhas, se não resultar de erro ou culpa do partidor, a metade das custas não fixadas.

T A B E L A " J "

DOS CONTADORES

62 - Cálculo :

a) - de imposto de transmissão causa mortis, ou inter-vivos, ou outros quaisquer em liquidações, execuções, rateiros, etc. sobre o monte mór, ou o valor da causa, por Cr\$ 1 000,00 ou fração Cr\$ 2,00, sendo o mínimo de Cr\$ 50,00 e o máximo de Cr\$ 500,00.

b) - de conta de custas, em quaisquer processos : Cr\$ 2,00 por folha, sendo o mínimo de Cr\$ 50,00 e o máximo de Cr\$ 200,00.

NOTA : Observar os artigos 55 e 56 com respeito à conta de custas.

T A B E L A " K "

DO PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS

63 - Pregão, em audiência, por pessoa apregoada Cr\$ 10,00

64 - Certidão de afixação de edital ou qualquer outra 50,00

65 - Diligência :

a) - no perímetro de seis quilômetros 100,00

b) - em zona distante mais de seis quilômetros 250,00

66- Percentagens nas arrematações, praça ou leilão :

a)-até o valor de Cr\$ 30 000,00 - 2%

b) - a partir de Cr\$ 30 000,00 até Cr\$ 300 000,00 -1%

c) - acima de Cr\$ 500 000,00 até Cr\$ 2 000 000,00 -1/2%

OBSERVAÇÕES -

I - Nenhuma percentagem receberá o porteiro dos auditórios nas causas cujo valor excedem a Cr\$ 2 000 000,00 sobre o que exceder a essa quantia.

II - Pelos atos não especificados nesta tabela, os porteiros dos auditórios terão as mesmas custas dos oficiais de Justiça.

T A B E L A " L "

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

- 67 - Auto de penhora, sequestro, arresto, despejo, depó'sito, arrolamento, levantamento, prisão, pagamento, busca, apreensão e outros não especificados, inclusive a contra fé, além da diligência, das citações e intimações Cr\$ 400,00
- 68 - Certidão em geral, de ato de seu ofício Cr\$ 80,00
- 69 - Citação ou intimação, por pessoa 100,00
- 70 - Diligência :
- a) - na zona urbana 100,00
 - b) - na zona suburbana 200,00
 - c) - na zona rural 600,00
- OBSERVAÇÃO - Quando a diligência for efetuada em lu
gar de difícil acesso para onde não existam meios
regulares de transporte o oficial de justiça terá
direito a Cr\$ 20,00 por quilômetro percorrido.

T A B E L A " M "

DOS INVENTARIANTES, LIQUIDANTES, TUTORES,
TESTAMENTÁRIOS E DEPOSITÁRIOS.

- 71 - Custas e Percentagens :
- a) - Os inventariantes e o liquidante judicial terão direito, além da percentagem de 1% sôbre o monte par
tível ou o ativo líquido verificável, às custas fixa
das para os advogados e solicitadores, na tabela -D-.
 - b) - O testamenteiro e o tutor judicial, além da vin
tena (decreto nº 22 886, de 5-7-935) terão também
direito às custas estabelecidas na tabela - D - .
 - c) - O depositário judicial,além de 1% sôbre o valor
dos bens sob sua guarda, terá direito a 5% sôbre os
rendimentos dos mesmos bens.

T A B E L A " N "

ATOS DOS ESCRIVÃES NO CIVEL E NO CRIME

- 72 - ATA :
- a) - de reunião de credores em falência ou concordata 100,00
 - b) - de sessão do juri 150,00
 - c) - de audiência de julgamento ou qualquer outra no
crime 150,00
 - d) - de audiência de instrução e julgamento cível ,
conforme o valor da causa Cr\$ 1,00 por Cr\$
1 000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr\$

73 - <u>Alvará</u> , além da raza	Cr\$ 100,00
74 - <u>Agravo</u> , compreendendo todos os atos do processo dêste recurso, além da raza	200,00
75 - <u>Apelação</u> , incluídos todos os atos além das despesas de remessa ao Tribunal ad quem, Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1 000,00 valor da causa, sendo o mínimo de Cr\$ 200,00 e o máximo de Cr\$ 1 000,00.	
76 - <u>Auto</u> : de arrematação, adjudicação, remissão de bens, diligência Cr\$ 2,00 sôbre cada Cr\$. 1 000,00 ou fração sôbre o valor da causa, sendo o mínimo de Cr\$ 50,00 e o máximo de Cr\$.... 1 000,00.	
77 - <u>Autuação</u> : qualquer que seja o valor da causa	50,00
78 - <u>Alvará</u> : vide nº 73.	
79 - <u>Busca</u> : Cr\$ 20,00 por ano, sendo o máximo de Cr\$ 500,00, observado o que dispõe o artigo 55.	
80 - <u>Certidão</u> : além da raza	100,00
81 - <u>Conserto ou conferência</u> de translado ou outro qualquer	50,00
82 - <u>Diligência</u> ou ato praticado fóra do cartório, as mesmas custas do nº 75.	
83 - <u>Edital</u> , além da raza, Cr\$ 100,00 e mais Cr\$.. 10,00 por cada cópia.	
84 - <u>Escrita</u> , nos livros, em manuscrito, Cr\$ 1,00 por linha.	
85 - <u>Guia</u> , para recolhimento de imposto, fiança etc.	50,00
86 - <u>Inquirição</u> de cada testemunha, além da raza	50,00
87 - <u>Intimação</u> :	
a) - em cartório	20,00
b) - fóra do cartório	50,00
88 - <u>Mandato</u> , além da raza	100,00
89 - <u>Ofício</u> em geral, além da raza	50,00
90 - <u>Precatória</u> ou rogatória, além da raza	100,00
91 - <u>Procuração</u> apud ata, além da raza	100,00
92 - Raza	
a) - por linha manuscrita	1,50
b) - por lina datilografada	3,00
93 - <u>Registro</u> :	
a) - de testamento, partilha ou sentença, além da raza	100,00
b) - de feito, no livro tombo	50,00
94 - <u>Termo</u> :	
a) - De compromisso, afirmação ou tutela	50,00



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- b) - De data, juntada, remessa, vista, conclusão, recebimento ou nota Cr\$ 5,00
- c) - Todos os demais que não se achem especificados, além da raza, 20,00

OBSERVAÇÕES -

- I - Nos inventários, arrolamentos, sôbre partilhas, os escrivães perceberão sómente percentagens calculadas sôbre o valor do monte mór, nas seguintes bases :
- a) - Até Cr\$ 100 000,00 1 000,00
- b) - Até Cr\$ 300 000,00 1,5% (hum e meio por cento).
- c) - Sôbre o que exceder de Cr\$ 300 000,00 até Cr\$ 1 000 000,00 1,00% (hum por cento).
- d) - Sôbre o que exceder de Cr\$ 1 000 000,00 até Cr\$ 5 000 000,00 0,5% (meio por cento).
- e) - Sôbre o que exceder de Cr\$ 5 000 000,00 1/4% (hum quarto por cento).
- II - Nos inventários e arrolamentos cujos bens seja insuficientes para cobrir as dívidas passivas, serão devidas pela metade as custas acima.
- III - Nos inventários negativos serão devidas as custas fixas de Cr\$ 500,00.
- IV - Nas partilhas consequentes de desquites, será devida a metade das percentagens do nº I.

T A B E L A " O "

DAS CUSTAS NA SEGUNDA INSTÂNCIA
DO PREPARO DAS CAUSAS CIVEIS :

- 94 A - Selagem de preparo de acôrdo com o valor da causa :
- a) - até o valor de Cr\$ 2 000,00 100,00
- b) - até o valor de Cr\$ 10 000,00 150,00
- c) - até o valor de Cr\$ 50 000,00 200,00
- d) - De valor superior a Cr\$ 100 000,00 250,00

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL (EM SELOS)

- 95 - Distribuição 20,00
- 96 - Assinatura de carta de setença ou demais ordens que expedir a requerimento da parte 25,00
- 97 - Provisão ou sua renovação aos solicitadores 50,00

DOS RELATORES (EM SELOS)

- 98 - Relatório em geral : 100,00

99 - Assinatura :

- a) - de ordem citatória Cr\$ 25,00
b) - de termo de compromisso, inquirição de testemunhas, e demais atos processuais, as mesmas custas estabelecidas para os juizes de primeira instância.

DO PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA (EM SELOS)

- 100 - Parecer em ações cíveis ou criminais 50,00
101 - Demais atos - as mesmas custas do Promotor da Justiça constante da Tabela C.

DO SECRETARIO

- 102 - Contagem das custas e preparo dos autos :
a) - Até 100 folhas 200,00
b) - de 100 a 150 folhas 300,00
c) - acima de 150 folhas 400,00
103 - Distribuição : Segundo o valor da causa :
a) - Valor até Cr\$ 10 000,00 50,00
b) - Valor de Cr\$ 10 000,00 a Cr\$ 20 000,00 100,00
c) - Valor de mais de Cr\$ 20 000,00 150,00
104 - Guia - pela sua expedição 25,00
105 - Provisão - ou renovação aos provisionados ou solicitadores 100,00
106 - Registro de provisão ou carta de solicitador 50,00
107 - Carta de setença, além da raza devida aos es crivães 50,00
107 A - Apresentação de processos cíveis ou criminais 200,00

DOS ESCRIVÃES

- 108 - Carta de setença , além da raza 50,00
OBSERVAÇÕES : As demais custas dos escrivães de segunda instância serão as mesmas dos de primei ra instância.

DO PORTEIRO

- 109 - Pregão por pessoa apregoada 20,00
110 - Editais pela sua afixação 50,00
111 - Demais custas iguais as da tabela K.

DO OFICIAL DE JUSTIÇA

- 112 - Certidão de qualquer ato referente à sua função 50,00
113 - Demais custas serão iguais às fixadas para os Oficiais de Justiça de primeira instância estabe lecidas na tabela M.

T A B E L A " P "
ATOS DOS TABELIÃES

114 - <u>Autentificação</u> de plantas, públicas formas, foto cópias ou outros documentos	Cr\$ 80,00
115 - <u>Averbação</u> de qualquer circunstância	100,00
116 - <u>Busca</u> :	
a) - até um ano	30,00
b) - de mais de um ano Cr\$ 20,00 por ano até o máximo de Cr\$ 1 000,00.	
117 - <u>Certidão</u> :	
a) - narrativa ou em breve relatório de fato co- nhecido, em razão do ofício ou constante dos livros, além da raza e da busca	100,00
b) - de inteiro teôr, além da raza	150,00
c) - de procuração lavrada em livro de notas Cr\$. 150,00 e mais Cr\$ 0,50 por cada outorgante.	
118 - <u>Diligência</u> :	
a) - Dentro da cidade	200,00
b) - Na zona suburbana	300,00
c) - Na zona rural Cr\$ 600,00, além das despesas de condução.	
119 - <u>Escrituras</u> : incluindo o primeiro traslado :	
a) - de valor de Cr\$ 10 000,00 - Cr\$ 1 500,00	
b) - de mais de Cr\$ 10 000,00, mais de Cr\$ 5,00 por mil cruzeiros ou fração, até o máximo de Cr\$.. 80 000,00.	
c) - se a escritura contiver mais de um contrato de qualquer natureza, ainda que se refira as mes- mas partes, conta-se por inteiro os emolumen- tos do contrato de maior valor e por metade os dos demais contratos.	
d) - na permuta contam-se os emolumentos sôbre a soma dos valores.	
e) - escritura sem valor declarado Cr\$ 1 800,00	
OBSERVAÇÃO - Para atos lavrados fora do expediente, conta-se o dobro dos emolumentos.	
120 - <u>Guia</u> para pagamento de impostos	100,00
121 - <u>Ofício</u> de qualquer natureza	100,00
122 - <u>Procuração</u> - incluindo o primeiro traslado :	
a) - com um outorgante,	200,00
b) - para cada outorgante a mais	50,00



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- c) - em causa própria, a metade devida nas escrituras.
- 123 - Pública forma, inclusive o conserto e autentificação, além da raza Cr\$ 150,00
- 124 - Reconhecimento de firma
- a) - documento com uma só firma 25,00
- b) - documento com mais de uma firma, mais Cr\$.. 10,00 cada.
- 125 - RAZA :
- a) - Manuscrita, por linha que não contenha menos de 25 letras Cr\$ 2,00
- b) - datilografada, por linha que não contenha menos de 50 letras Cr\$ 3,00
- 126 - Substabelecimento de procuração, incluindo o translado 150,00
- 127 - Testamento :
- a) - cerrado, pela aprovação, além da raza Cr\$.. 2 000,00
- b) - público, pela lavratura, além da raza, inclusive o primeiro translado, Cr\$ 3 000,00

T A B E L A " Q "

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

- 128 - Averbação de qualquer natureza 100,00
- 129 - Busca :
- a) - Até um ano 50,00
- b) - de mais de um ano Cr\$ 20,00 por ano ou fração, até o máximo de Cr\$ 1 000,00.
- 130 - Certidão : Além da raza :
- a) - negativa 150,00
- b) - de histórico até 30 anos 500,00
- c) - de inteiro teor de registro, além da raza 400,00
- d) - em breve teor sobre razão do ofício 150,00
- 131 - Dúvida levantada quando o título não estiver revestido das formalidades legais, se procedente a dúvida 500,00
- 132 - Guia para recolhimento de qualquer tributo 100,00
- 133 - Indicação compreendidas as referências 80,00
- 134 - Inscrição : sobre o valor do ato ou contrato Cr\$. 10,00 por mil sendo o mínimo de Cr\$ 400,00 e o máximo de Cr\$ 15 000,00.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- 135 - Inscrição ou transcrição verbo ad verbum : o d^o bro do fixado no n^o anterior.
- 136 - Loteamentos :
- a) - Pelo registro - cada lote, sendo loteamento urbano Cr\$ 50,00; sendo loteamento na zo na rural Cr\$ 10,00.
- 137 - Intimação : Por pessoa
- a) - no perímetro urbano Cr\$ 250,00
 - b) - no perímetro suburbano 500,00
 - c) - na zona rural, além das despesas de condução 1 000,00
 - d) - por edital, além das despesas de publicação 250,00
- 138 - Registro - além da raza, Cr\$ 25,00 por mil cru zeiros, sendo o mínimo de Cr\$ 500,00 e o máxi mo de Cr\$ 10 000,00.
- 139 - Rubrica - por folha Cr\$ 1,00.
- 140 - Transcrição - Sobre o valor do ato ou título de domínio Cr\$ 7,00 por mil, sendo o mínimo de Cr\$ 500,00 e o máximo de Cr\$ 25 000,00.
- NOTA - Pelos atos não incluídos nesta tabela e que por ventura tenham que praticar, perceberão os oficiais do registro de imóveis as custas ta xadas para outros senventuários, por ato idênti co.

T A B E L A " R "

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL

DAS PESSOAS NATURAIS

- 141 - Anotação à margem do termo ou assento 100,00
- 142 - Busca : até um ano Cr\$ 50,00 e além de um ano , mais Cr\$ 10,00 por ano, até o máximo de Cr\$..... 500,00.
- 143 - Casamento : incluída a respectiva certidão Cr\$. 1 500,00.
- NOTA - Os proventos do Juiz de Paz, a publicação de editais de proclamas e o preparo dos autos , serão pagos pelas partes.
- 144 - Diligência : para realização de casamento ou outro ato fóra do cartório :
- a) - dentro do perímetro urbano 500,00
 - b) - no perímetro suburbano 1 000,00
 - c) - na zona rural 2 000,00



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

NOTA - Quando o casamento tiver de efetuar-se fóra do pretório, os interessados fornecerão sempre a condução para o oficial e o juiz competente.

- 145 - Certidão - de casamento, nascimento ou óbito, além da busca Cr\$ 80,00
- 146 - Raza : a mesma do nº 125.
- 147 - Registro : de nascimento ou óbito :
 - a) - Dentro do prazo legal 100,00
 - b) - fóra do prazo, além da multa 150,00
 - c) - mediante despacho do juiz ou justificação 300,00
- 148 - Retificação à margem do termo 100,00

OBSERVAÇÕES :

- I - Para os demais atos não especificados se não cobradas as custas atribuídas aos es crivães em geral.
- II - serão gratuitos todos os atos, inclusive as certidões, desde que se trate de pes soa comprovadamente pobre que exiba ates tado de autoridade judiciária competente.
- III - Serão fornecidas gratuitamente as certi dões para efeito de abono de família, ser viço militar, fins eleitorais e para ou tros fins previstos em lei, constando de las a nota : "Isenta de selos e custas por se destinar a fins (militares-abono de fa mília ou eleitorais).

T A B E L A " S "
ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TI
TULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO DAS PESSOAS
JURÍDICAS

- 149 - Arquivamento de contrato de sociedade civil, compromissos, estatutos de associações ou fun dações. 500,00
- 150 - Averbação - de título, documento ou papel , além da raza, 200,00
- 151 - Busca - os mesmos emolumentos do nº 142.
- 152 - Matrícula de jornal Cr\$ 1 000,00
- 153 - Registro :
 - a) - de documento com valor determinado, além da raza Cr\$ 5,00 por mil cruzeiros ou



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

fração, sendo o mínimo de Cr\$ 500,00 e o máximo de Cr\$ 10 000,00.

b) - de documento sem valor monetário, além da raza - Cr\$ 500,00

c) - de estatutos, sendo integral, além da raza Cr\$ 1 000,00.

Sendo em breve teôr, além da raza Cr\$.... 500,00.

154 - Certidão :

- | | | |
|---|------|--------|
| a) - narrativa ou breve relatório, além da raza | Cr\$ | 100,00 |
| b) - de inteiro teôr, além da raza | | 300,00 |

155 - Diligência : os mesmos emolumento do nº 144.

T A B E L A " T "
ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO E
PROTESTO DE TÍTULOS

- | | | |
|--|--|--------|
| 156 - <u>Anotação</u> - ou apontamento de qualquer título : | | |
| a) - Até o valor de Cr\$ 1 000,00 | | 150,00 |
| b) - De mais de Cr\$ 1 000,00 até Cr\$ 5 000,00 | | 200,00 |
| c) - De mais de Cr\$ 5 000,00 até Cr\$ 20 000,00 | | 250,00 |
| d) - De mais de Cr\$ 20 000,00 | | 350,00 |
| 157 - <u>Busca</u> - os mesmos emolumentos do nº 142. | | |
| 158 - <u>Cancelamento</u> de protesto ou anotação | | 100,00 |
| 159 - <u>Certidão</u> : | | |
| a) - negativa de protestos | | 100,00 |
| b) - qualquer outra, além da raza | | 80,00 |
| 160 - Protesto, inclusive seu registro em livro próprio e instrumento, as mesmas custas do nº 156. | | |
| 161 - <u>Intimação</u> : | | |
| a) - dentro da cidade | | 100,00 |
| b) - na zona suburbana | | 150,00 |
| c) - na zona rural Cr\$ 300,00, além das despesas de condução. | | |
| d) - por carta Cr\$ 80,00 além da taxa postal | | |
| e) - por telegrama Cr\$ 100,00, além da taxa telegráfica. | | |
| f) - pela imprensa, Cr\$ 100,00, além das despesas de publicação. | | |

T A B E L A " U "

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE
INTERDIÇÕES E TUTELAS

- 162 - Busca nos livros findos, as mesmas do nº 142.
- 163 - Certidão :
- a) - de prova de capacidade Cr\$ 100,00
 - b) - narrativa ou em relatório, além da raza Cr\$ 150,00
 - c) - de inteiro teôr, além da raza 200,00
- 164 - Registro , além da raza :
- a) - de sentença de tutela ou curatela 200,00
 - b) - de emancipação 250,00
 - c) - de sentença declaratória de ausência 300,00
 - d) - de termo de caução prestada em garantia de tutela ou curatela 150,00
 - e) - de qualquer outro ato sujeito a registro 100,00

*Registrada às fls. 241 a 287
do livro competente*

Em - 12.2.62.

Spinkier Esc